



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089356-80.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANUZA MARIA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1089356-80.2023.8.26.0002

Apelante: VANUZA MARIA DE PAULA

Apelados: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e FIDC NP CREDITAS TEMPUS II

Juíza de Direito: Dra. Jéssica de Paula Costa Marcelino

Origem: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 4ª Vara Cível)

VOTO nº 28959

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo - Sentença de procedência parcial - Insurgência recursal da autora - Tarifa de registro já afastada na sentença - Pedido não conhecido - Taxa de juros remuneratórios - Não verificada excessiva disparidade com a taxa médias do mercado - Inexistência de abusividade - Percentual livremente pactuado pelas partes - Tarifa de cadastro - Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Onerosidade excessiva não vislumbrada - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 236/245, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”, ajuizada por VANUZA MARIA DE PAULA em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e FIDC NP CREDITAS TEMPUS II, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de registro do

contrato no valor de R\$ 336,10, na forma simples, inclusive com seus reflexos sobre o total financiado, observando, nesse aspecto, que sobreditos encargos, bem como os juros contratuais cobrados sobre essas tarifas, deverão ser abatidos do montante da dívida (compensação) e, na hipótese de quitação do contrato, devolvidos. Todos os valores, sejam compensados ou devolvidos por força desta sentença, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do TJSP, submetendo-se a juros de 1% ao mês. Após a vigência da L. 14.905/24, os valores devem ser corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), desde seu desembolso, e com juros de mora respeitando-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC (IPCA), até o efetivo pagamento (art. 406, § 1º, do CC). Quanto aos juros, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC) desde a citação. Ainda, indefiro a tutela antecipada requerida, pela sucumbência do autor em grande parte do pedido, mormente quanto ao valor do bem e aos juros, o que afasta a alegada evidência do direito. Ante a sucumbência mínima da parte ré condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC), observada a gratuidade concedida à parte autora. Atento-me ao tempo decorrido e à ausente complexidade no manejo da pretensão aqui veiculada, inclusive sob o viés da repetição de feitos da mesma natureza. PIC.”

Insurgência recursal da autora (fls. 248/254). Alega que as taxas de juros pactuadas são abusivas, pois superiores à média do mercado; que refletem abusividade e onerosidade excessiva a cobrança das tarifas de registro e de cadastro; que o caso retrata sucumbência recíproca. Pugna pelo provimento, para que seja reformada a sentença; subsidiariamente, pela sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 258/276.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo, dispensada a parte autora do recolhimento de preparo, pois beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 56).

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

De início, **não conheço do pedido pelo afastamento da tarifa de registro**, com valor de R\$ 336,10, tendo em vista o julgamento de procedência de tal pleito.

Superada a questão, passo ao mérito.

Trata-se de “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”, ajuizada por VANUZA MARIA DE PAULA em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e FIDC NP CREDITAS TEMPUS II.

Narra a autora que firmou contrato de financiamento com a ré para aquisição de veículo automotor; que a parte ré realiza cobranças de juros em patamar ilegal, capitalização indevida e uso ilegal da Tabela Price. Alega abusividade na cobrança das tarifas de registro de contrato e de cadastro. Sustenta ilegalidade no repasse do IOF ao contratante. Alega que a cobrança das tarifas sequer teve contraprestação dos serviços. Requer a revisão das matérias mencionadas, bem como a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela requerida.

Em contestação, batem-se as rés pela improcedência.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de parcial procedência ora combatida.

Pois bem.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

As partes firmaram a cédula de crédito bancário nº AR00136545, em 23/11/2022, com crédito no valor de R\$ 34.462,94, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.574,81, aplicada taxa de juros remuneratórios de 3,97% a.m. e 59,55% a.a., para financiamento de veículo automotor fabricado no ano de 2014 (fls. 27/36).

De início, pontua-se que as questões relacionadas à **abusividade dos juros** cobrados pelas instituições financeiras são regidas por legislação especial (Lei nº 4.595/64), as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Quanto ao percentual da taxa de juros, pontua-se que a fixação em valor superior à taxa média aplicada pelo mercado por si só, não tem o condão de macular a referida taxa, sendo caso de reduzi-la apenas quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante, em relação à taxa de mercado, o que deve ser analisado em cada caso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

*INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os **juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura)**, conforme teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que **a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos**, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) Ação rescisória improcedente.” (STJ, AR 3118 / RS, Segunda Seção, rel. Min. Raul Araújo, j. em 22/06/2011).*

A propósito, nos autos do AgRg no REsp 1256894, segundo o Rel. Ministro Marco Buzzi:

*(...) **para que se reconheça abusividade no percentual de juros**, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, **só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado**. Tem-se, portanto, que para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, demonstrar a abusividade na contratação.*

Com efeito, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (a saber: www.bcb.gov.br / Estatísticas / Séries temporais SGS / Estatísticas de crédito / Taxas de juros / Taxas de juros - % / Taxas de juros com recursos livres / Taxa média de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos), as taxas médias dos juros remuneratórios para operações da modalidade contratada (séries nº 25471 e 20749), ao tempo da celebração do contrato objeto dos autos (23/11/2022), foram de 2,06% a.m. e 27,65% a.a.

Dessa forma, verifica-se que as taxas de juros remuneratórias praticadas no contrato em questão (3,97% a.m. e 59,55% a.a.), efetivamente **não se mostraram abusivas**, tendo em vista que o veículo financiado contava com oito anos de fabricação quando da assinatura do contrato.

Portanto, não se verifica disparidade excessiva com a taxa média de juros praticada pelo mercado.

No mesmo sentido, julgados desta Câmara:

“CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de empréstimo pessoal firmado em 24/02/2023 – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum - Taxas de

juros contratados que prevalecem por não demonstradas abusividades – Pedidos de dano moral e repetição de valores, prejudicados – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1019398-14.2023.8.26.0032; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

“AÇÃO DE REVISÃO – Contrato de Cartão de Crédito – Improcedência – Apelo da autora – Incidência do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297 do STJ – JUROS REMUNERATÓRIOS: Taxa previamente pactuada – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações – CAPITALIAÇÃO MENSAL dos juros permitida, se no contrato firmado a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal – Orientação do STJ no julgamento de REsp interposto sob o rito repetitivo – Hipótese ocorrente – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1094947-54.2022.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Com relação à possibilidade de financiamento da **tarifa de cadastro**, o Superior Tribunal de Justiça firmou os seguintes entendimentos nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS:

“Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.” (g.n.)

Assim, verifica-se que a tarifa de cadastro é devida. A parte autora não demonstrou que mantinha relacionamento anterior com a instituição financeira, assim como o valor cobrado não se mostra excessivamente oneroso.

Com efeito, **inexiste, no caso, abusividade** quanto às matérias conhecidas.

Em suma, diante das peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório acostado aos autos, **é de rigor a manutenção da r. sentença.**

Tendo em vista o desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos do réu para 15% do valor da causa, devidamente atualizados, observando-se a gratuidade da justiça.

Ante o mínimo êxito obtido pela autora, não há se falar em sucumbência recíproca.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

side decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)